

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.648, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, § 1º, 3º e 4º., da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### Do Impôsto

Art.1º. O Impôsto de exportação recai sobre os artigos de produção do Estado, destinados ao estrangeiro.

### CAPITULO II

#### Do processo de arrecadação

Art 2º.O Impôsto de exportação será arrecadado mediante prévio despacho pelo Departamento de receita do estado ( Recebedora de Rendas), na Capital e pelas estações fiscais, no interior do estado, na forma da presente lei e de acordo com as tabelas que a acompanham.

Art.3º. O despacho de exportação será organizado em sete (7) vias, na Capital, e seis (6) no interior, podendo entretanto, êsse número ser elevado quando imprescindível à boa organização do serviço, a da estatística fiscal de acordo com as instruções que foram baixadas pelo diretor do departamento de Receita.

§ 1º. O despacho conterà:

- 1)- data, (dia, mês e ano);
  - 2)- Nome da firma exportadora e local do estabelecimento no Estado;
  - 3)- Nome da embarcação, data de saída e destino;
  - 4)- Procedência da mercadoria (se produção do estado ou não) e pôrto de destino;
  - 5)-Ponto de embarque;
  - 6)-Quantidade de volume, Qualidade de mercadoria, pêso bruto e liquido, marcas e contra-marcas;
  - 7)- Quantum do impôsto a pagar, com demonstração do cálculo na primeira via do despacho; taxas valores comercial e oficial;
-

8)- Autorização da firma exportadora ao despachante encarregado do desembaraço da mercadoria;

9)- Apresentação da cambial, da fatura e atestados liberatórios do produto.

§2º. No fecho do despacho, o despachante expressará em algarismo e por extenso, a quantidade de volumes e o quantum do impôsto a pagar ou a isenção, se for o caso, assinando-o em seguida.

§3º. O modelo de despacho será adotado pela repartição, depois de aprovado pelo respectivo diretor.

§4º. A primeira via do despacho será escrita manualmente, e as restantes datilografadas não podendo contar emendas ou rasuras.

§5º. A primeira via do despacho será selado com. Cr\$ 5,00 e a taxa de caridade, e s demais vias, apenas como sêlo de caridade.

§6º. A autorização de que trata o número 3 deste artigo, será impresso no próprio despacho, como segue: autoriz... despachante estadual.....a despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando por todos os seus atos nela praticados.

Belém, Pará .....de.....de 19.....

Assinatura

§7º. A numeração dos despachos será seguida e renovada em cada exercício financeiro.

§8º. As disposições deste artigo serão observadas no que forem aplicáveis, na exportação interestadual.

Art.4º. Apresentando o processo o despacho de exportação e verificado a exatidão dos cálculos, apoiará o funcionário, chefe da secção de exportação e confere, seguindo-se o registro em livro próprio, obedecida rigorosamente a ordem numérica.

Art. 5º. ~~Ultimado o processo de pagamento do despacho, a primeira via terá curso somente na repartição, para apanhamento da receita e anotações ulteriores, no caso de não se operar a exportação ou qualquer outras referencias resguardando os interesses da Fazenda. Servirá para o embarque a 2ª. Via; a 3ª, será destinada ao departamento de Estatística; a 4ª, para o departamento de Fiscalização, e a Tomada de Contas, a 5ª, Via, para o departamento de Classificação de Produtos; a 6ª, para os SNAP e a 7ª para o exportador ou despachante.~~

Parágrafo Único. Quando a mercadoria fôr destinada aos Territórios federais, terá mais uma via, que será entregue aos respectivos Govênos.

Art. 6º. O Departamento de Receita do estado não aceitará despachos de mercadorias sujeita a direito de exportação, em conjunto com

mercadorias isentas na forma desta lei ou por leis especiais sendo também vedado o acondicionamento em um mesmo volume de mercadorias em iguais condições.

Art.7º. O acondicionamento em conjunto, de gêneros de outra procedência em similares de produção do Estado, com tais ficam considerados para efeito de pagamento do imposto aqui estatuído.

Art.8º. Para a exportação ficam adotados as seguintes medidas de capacidade; o metro cúbico, para a madeira, o hectolitro, para a castanha; o quilo, seus múltiplos e submúltiplos, o alqueire e a arroba, para os demais gêneros.

Parágrafo Único. O hectolitro terá as dimensões de 0,50 x 0,40, e o peso de cinquenta quilos líquidos para exportação de castanha em volumes, quando se tratar de castanha com casca.

Art.9º. As normas de arrecadação estabelecida neste capítulo serão observadas na capital, e no que forem aplicáveis no interior do estado.

Art.10º. Para efeito do disposto no artigo precedente, a exportação se consumirá no porto onde forem encarregadas as mercadorias, na embarcação que as transportar para fora do Estado.

Art.11º. Quando a exportação de mercadorias se consumir no interior do Estado, se o imposto for devido por exportador estabelecido na Capital, os exatores providenciarão a remessa dentro de quinze (15) dias, ao departamento de Receita de uma via do despacho destinada a fiscalização do imposto de vendas e consignações relativo a operação.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo são aplicáveis a exportação interestadual.

Art.12º. O despacho de exportação só poderá ser processado nas estações ou postos fiscais, no interior do Estado, quando ai se operar a exportação das mercadorias em conformidade com o disposto no art. 10.

Art.13º. Em caso algum serão atribuídas percentagens aos exatores ou funcionários que contrariarem as disposições do artigo anterior, nem ficará o exportador dispensado de promover o processo regular do despacho no departamento de Receita, na Capital.

Art.14º. A exportação de madeiras obedecerá a regime especial de fiscalização definido no capítulo terceiro.

Art.15º. Salvo alteração a Juízo do Govêno do Estado e as restrições feitas nesta lei, observar-se-á na exportação dos gêneros infra-mencionados, o peso líquido e acondicionamentos seguintes: Borracha fina:

- 1) Em bruto classificada, caixas: - 160 ou 170 kls, lavada ou crespada; caixas ou fardos, de 70 kls.
- 2) Borracha entre –fina:

- 2) Em bruto, caixas de 140 ou 170 kls, lavada ou crespada: caixas ou fardos, 70 kls.
- 3) 3) Sernambi fina, Cameté e rama:
- 4) Em bruto, caixas de 140 ou 170 kls, lavada ou crespada: caixa ou fardos de 70 kls.
- 5) 4) Caucho:
- 6) fardos Em bruto: caixas, 140 ou 170 kls., lavado ou crespado: caixas ou de 70 kls.
- 7) Balata ou chicle:
- 8) Em bruto, a granel: em bloco, em caixas, 170 ou 180 kls., lavada ou em lâminas: caixa ou fardos, 70, 100, 110 ou 120 kls.
- 9) Coquirana:
- 10) Em bruto, a granel: em bloco, em caixas, 140, 150 , 170 kls., lavada ou em lâminas: caixas ou fardos, 70 100, 110 ou 120 kls.
- 11) Massaranduba:
- 12) Em bruto, a granel: em bloco, em caixas, 140, 150 ou 160 kls., lavadas ou em lâminas: caixas ou fardos, 100, 110 ou 120 kls.
- 13) Cacau:
- 14) Sacos de 60 ou 90 kls.
- 15) Castanha descascada:
- 16) Caixas de trinta (30) kls, equivalentes a 1,5 hectolitros com casca.
- 17) Art. 16. É vedada a exportação de borracha em bruto, a granel, em bolas

Art. 17. ~~Só poderão promover despachos~~ de exportação, os exportadores

que, para esse fim, se encontrarem devidamente registrados no Departamento de Receita e Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, na Capital e nas exatorias do interior do Estado.

Art.18. seja qual for o seu destino, os produtos deste Estado, exportado em volumes, serão assinalados com os dizeres: Pará-Brasil.

Parágrafo Único: Tratando-se de exportação interestadual, os volumes deverão conter a indicação do pôrto e do Estado do destino.

## CAPÍTULO II

### Da Conferência e embarque

Art. 19. Nenhum embarque de mercadoria sujeita ou não ao direito de exportação será realizado sem autorização do diretor de Departamento de Receita do Estado, expressa no despacho ou na sua ausência, do chefe da secção de exportação.

Art.20. A conferência será procedida à vista da 2ª Via do despacho, e o embarque, na capital, mediante a entrega da 6ª Via. Ao fiel do armazém do Snapp, depois do “visto” do funcionário do Departamento de Receita, escalado ou designado para tal.

§ 1º. O conferente de serviço nos armazéns do SNAP só permitirá a entrada da carga mediante a apresentação de respectivo despacho de exportação.

§ 2º. No interior, a 6ª Via será entregue ao dono da mercadoria ou seu representante.

Art. 21. Para conferência e verificação do pêso e qualidade das mercadorias, o funcionário indicará os volumes que devem ser abertos ou pesados, sem atenção ao número, prioridade ou colocação ou qualquer outra circunstância, e por esse volume calculará as demais.

Art. 22. No verso da 2ª Via do despacho o funcionário lançará a “nota” de conferência e do embarque, se verificado na sua totalidade ou em parte, e , neste último caso, quais os volumes ou quantidade e qualidade das mercadorias não embarcadas.

Art. 23. Verificando-se a Ata de conferência, quantidade maior, pêso ou qualidade em divergência com o que realmente foi despachado o funcionário suspenderá o embarque e mencionará no verso do despacho, circunstanciadamente, o motivo da suspensão, providenciando a remessa do despacho à repartição, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 24. Se, porém, estiver encerrado o expediente interno ou fechada a repartição, poderá ~~será permitido o embarque~~ das mercadorias em cujo despacho se tenha verificado irregularidade, mediante declaração expressa no verso do próprio despacho, se obrigue a pagamento da diferença com a multa de que fôr possível, não sendo admitida, neste caso, reclamação alguma, depois de embarcadas as mercadorias.

Art. 25. Antes ou depois da horas de expediente ordinário, nenhum embarque poderá ser realizado sem a presença do funcionário e autorização do Diretor de Departamento de Receita do Estado, mediante requerimento do interessado.

Art. 26. Concluída a conferência e o embarque das mercadorias, o funcionário lançará as devidas notas no despacho, encaminhando-a à 1ª. Secção, dentro de 48 horas, contadas da saída da embarcação.

Art. 27. A fiscalização dos embarques de mercadoria no interior do Estado, será exercida por funcionários designado pelo Diretor de Departamento de Receita do Estado, e a classificação ficará a cargo do Departamento de Fiscalização e Classificação de Produtos, observando-se os seguintes requisitos:

a) A medição só será feita depois de considerada a madeira pelo classificador, em condições de embarque;

b) Ao funcionário medidor será entregue o romaneio antes de iniciado o serviço.

c) O funcionário medidor fiscalizará conjuntamente com o classificador, para efeito de cobrança dos respectivos impostos, a qualidade da madeira sujeita a taxas, mencionando ainda o peso específico no mapa de medição e .

a) Em caso de divergência ou dúvida sobre a qualidade, o funcionário extrairá uma amostra e deverá escrever o número da respectiva peça, lacrando-a em seguida em envoltório de papel que rubricará conjuntamente com o carregador ou seu representante e o classificador, para apresentação ao Diretor do Departamento de receita do Estado, que providenciará sobre o exame pela repartição competente.

b) O funcionário, sem prejuízo da classificação, poderá atender á medição em dois porões, que em caso algum poderá ser permitida no interior destes.

c) Concluído o serviço, serão confeccionados os atestados de medição e classificação, extraídos de talões próprios, constituído de folhas em triplicatas, com número de ordem, tiradas a carbono de duas faces, assinados todos pelo medidor, como também pelo classificador, cabendo ao medidor a 2ª Via e ao exportador, para o processo de despacho, a 1ª Via.

Art. 28. Será apreendido todo o romaneio em que se constatar mais de seis por cento (6%) de excesso da medição entre o declarado e o verificado, sujeita a diferença, até aquela percentagem, a direitos simples e a direitos em dôbro, o excedente.

Art. 29. A existência, no pôrto, de madeira cuja exportação fôr proibida, obrigam a apreensão, ficando o infrator sujeito à multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 salvo quando pelo proprietário, fôr cientificada antecipadamente, a repartição competente.

Parágrafo Único: A apreensão far-se-à por meio de ato lavrado pelo representante do fisco que o assinará com o classificador e o infrator, ou duas testemunhas, se este não estiver presente ou se recusar a assinar o auto.

#### CAPÍTULO IV

## Da Transferência de embarque de mercadoria

Art. 30. A transferência de embarque de mercadorias, no todo ou em parte, de uma para outra embarcação, ou de destino, far-se-á, à vista da 2ª. Via do despacho, mediante pedido por escrito do interessado, uma vez verificado a sua procedência, resultante de nota do funcionário, lançada em tempo hábil, na conformidade do disposto no art.22.

Art.31. As transferências de embarque, ou mudança de destino da mercadoria, ficam sujeitas a sêlo de Cr\$ 10,00 na primeira via do despacho em que serão feitas tôdas as anotações relativas de transferência.

Art. 32. Havendo urgência, poderá a transferência ser requerida na 2ª via do próprio despacho, pelo exportador ou seu despachante.

Parágrafo Único . Nesse caso, concluindo o processo de transferência, será encaminhada a 2ª via do despacho ao ponto fiscal, depois de submetido ao “visto” do diretor do Departamento de Receita do Estado ou do chefe de secção.

Art. 33. O prazo par transferência será noventa (90) dias, contado da data do recolhimento do impôsto, findo o qual será formulado novo despacho, salvo ao exportador o direito de restituição cujo processo correrá pelo Departamento de Receita do Estado.

Parágrafo Único. A restituição correrá pela mesma verba do impôsto.

Art. 34. As agências de embarcações que receberem carga em baldeação ou transbordo, embora despachada, sem a presença a bordo do funcionário do fisco estadual, incorre com multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$10.000,00.

## CAPÍTULO V

### Das mercadorias em trânsito

Art. 35. As mercadorias em trânsito, procedentes de outros Estados da União, descarregadas ou em baldeação em pôrto deste Estado, ficam sujeitas a despacho de reembarque, isentos de qualquer taxa, mediante exposição de atestado de trânsito a requerimento do interessado, instruído com os documentos de origem da mercadoria.

§ 1º. O despacho do reembarque tomará o número de ordem de exportação e será processado a vista do respectivo atestado.

§ 2º. O reembarque poderá ser promovido em nome do despachante devidamente autorizado neste Estado, pelo remetente da

mercadoria, ou na falta de autorização expressa, a juízo do Diretor do Departamento de Receita do estado, a visto dos documentos.

§ 3º . Não ficando devidamente comprovado que a operação entre a firma remetente e a destinatária, fora do Estado, a isenção dos direitos de exportação não exclui o pagamento do impôsto sobre vendas e consignações, na forma do respectivo regulamento.

§ 4º. É permitido, entretanto, o deposito do impôsto a fim de que seja produzida dentro do prazo de trinta (30) dias, a prova de que trata o parágrafo precedente, findo o qual será o deposito convertido em Renda do Estado.

§ 5º. Em qualquer caso, se as mercadorias consideradas neste artigo foram objetos de negócios por firmas estabelecida no Estado, incube a estas a organização do despacho, para o fim de pagamento do, impôsto de vendas e consignações de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36. Verificando-se em quaisquer tempo a falsidade dos documentos que servirem de comprovantes da procedência da mercadoria sujeitas a direito de exportação no Estado, será o responsável obrigado ao pagamento do impôsto e multa no triplo sendo mínimo de Cr\$ 5.000,00.

Art. 37. Sempre que as mercadorias em transitio forem negociadas entre firmas estabelecidas fora do Estado, e consignadas a companhias de navegação, ou no caso de tráfego muito far-se-á o reembarque ou transbordo por meio de simples petição, em que deverão declarar o nome do embarcador, a procedência e o destino; quantidade dos volumes e marcas, pêso ou medição, sem prejuízo de outros esclarecimentos que forem exigidos pela Repartição.

Art. 38. Os gêneros ou mercadorias procedentes de outros Estados da União com similares neste Estado uma vez incorporado ao acervo de sua riqueza, ficam sujeitas na exportação, ao impôsto aqui estatuído.

Art. 39. Fica entretanto, permitida a retirada do armazém ou ponto fiscal dos produtos abaixo mencionados e depois da classificação, feita pelo funcionário do Departamento de classificação de produtos, com assistência do conferente do Departamento de Receita do Estado, sofrendo para a exportação, nas quantidades verificadas à entrada, os seguintes abatimentos, resultantes das quebras:

1) Borracha Fina:

Em

blocos.....	3%
Para corte e classificação	5%
Para lavagem ou crepagem,	18%
mais.....	

2) Borracha entre-fina e sernambi fina:				
Para	corte	e	classificação	
.....				5%
Para	lavagem	ou	crepagem,	mais
.....				18%
3) Sernambi em bruto:				
Para			classificação	
.....				5%
Para	lavagem	ou	crepagem,	mais
.....				25%
4) Caucho em bruto:				
Para			classificação	
.....				5%
Para	lavagem	ou	crepagem,	mais
.....				28%
5) Balata em bruto:				
Em			bloco	
.....				3%
Para	corte	e	classificação	
.....				5%
Para	lavagem	ou	laminagem,	mais
.....				23%
1) Coquirana em bruto:				
Em				
blocos.....				3%
Para	corte	e	classificação	
.....				5%
Para	lavagem	ou	laminagem,	mais
.....				23%
2) Massaranduba em bruto:				
Em			blocos	
.....				3%
Para	corte	e	classificação	
.....				5%
Para	lavagem	ou	laminagem,	mais
.....				23%
3) Cacau:				
Para	secagem	e	exportação	dentro de 90 dias
.....				3%
4) Cumarú:				

Para		cristalizar
.....	4%	
5) castanhas:		
Para descascar o corte verificado.....( sem preço)		
6) Babaçu:		
Em		caroço
.....	95%	
Em	amêndoas	para
beneficiamento.....	5%	
7) Couros e peles, excluídos e de boi:		
Para conservação e envenenamento; o refugo.		
8) Juta:		
Para		
represagem.....		
A quebra verificada.		
14) Algodão:		
Em caroço, para descaroçar, classificar, por tipos e enfardar.....	70%	
Em pluma, para classificar por tipos e enfardar... a quebra verificada.....		

§ 1º. O desembaraço dos produtos de que trata este artigo, para os fins nele indicados.

§ 2º. O Departamento de Receita do Estado fornecerá aos recebedores de tais produtos, atestados impressos, com o peso verificado no ato da conferência, deduzida as quebras e excluído o refugo se houver, à vista dos quais correrá o processo de despacho de exportação, com isenção do respectivo imposto.

§ 3º. A validade dos atestados referidos no parágrafo anterior será de cento e vinte (120) dias. Findo esse prazo improrrogável, se não tiverem sido exportados ficam os mesmos produtos sujeitos aos direitos de exportação, na conformidade do art. 38. Salvo se forem recolhidos ao armazém de embarque até a da expiração do prazo, que será anotado no respectivo atestado, feitas as seguintes restrições:

- a) borracha, em geral, inclusive coquirana e massaranduba:
- b) castanha:
- c) couros e peles

§ 4º. Os produtos compreendidos nas alíneas a), b) e c), do parágrafo precedente, gozarão do prazo de seis (6) meses, a requerimento dos interessados e mediante rigorosa conferência dos estoques.

§ 5º. A prorrogação de que trata o parágrafo anterior, constará do atestado em referência ao despacho a conceder.

Art. 40. Em casos especiais poderá ser permitido, com as cautelas fiscais impostas pelo departamento de receita do Estado a retirada de outros produtos par reembalagem e retorno ao armazém de embarque, dentro do prazo nunca superior a trinta (30) dias.

§ 1º. A retirada dos produtos a que se refere êste artigo, far-se-á mediante petição e prévia expedição do atestado, em que será adotada a data de saída, assim como a comunicação do retôrno, acompanhada do atestado em referência.

§ 2º. Excedido o prazo para retôrno da mercadorias ao armazém, considera-se-ão incorporadas ao acêrvo do Estado, para efeito art.38.

Art. 41. Ficam respeitados os convênios firmados entre os Estados dos Governos do estado do Mato Grosso e amazonas, com as alterações feitas em 10 de março de 1925 e 25 de março de 1926 respectivamente, em relação ao gêneros de sua produção saído pelo rio Tapajós.

## CAPÍTULO VI

### Dos manifestos Gerais

Art. 42. Todas as compras com as alterações feitas em..... Dos manifestos Gerais.... companhias de navegação, nacionais ou estrangeiras, por suas agências neste Estado, são obrigadas dentro de cinco (5) dias, da data da saída da embarcação a fornecer ao Departamento de Receita do Estado, uma cópia.

Parágrafo Único. Pela inobservância dêste artigo, incorre o infrator em multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 43. O manifesto deverá conter:

- 1) Nome da embarcação, companhia e nacionalidade a que pertencer,
- 2) Designação do pôrto de origem e do destino.
- 3) Declaração das marcas e contra-marcas, quantidade, quantidade e espécie de volumes, pêso ou medição e quantidade das mercadorias.
- 4) Nome do exportador e da firma consignatória ou a declaração à ordem.

Art. 44. São dispensadas da obrigação a que se refere ao rt. 42, as empresas de navegação aéreas, que entretanto, não, poderão receber cargas ou encomendas sem se acharem despachadas no Departamento de Receita do

Estado, salvo encomendas até cinco (5) quilos e de valor não superior a Cr\$ 100,00 ou do Governo Federal e do Estado.

Parágrafo Único. Pela inobservância deste artigo será imposta a infratora, multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 45. Todas as embarcações fluviais que recebem carga no pôrto de Belém e no Baixo Amazonas, para fora do Estado ficam obrigadas a tocar no Posto Fiscal de Santa Julia, onde deverá ser apresentado o manifesto de toda a carga ao encarregado do pôrto, que o remeterá dentro de 15 (quinze) dias, ao Departamento de Receita.

§ 1º. Pela inobservância deste artigo, será imposto ao infrator a multa de Cr\$ 2.000,00 à Cr\$ 5.000,00.

§ 2º. Responderá pela multa a firma proprietária da embarcação, seu consignatário ou afrotador.

## CAPÍTULO VII Da pauta

Art. 46. O imposto de exportação será cobrado mediante organização da pauta do valor das mercadorias ou gêneros, e se não constarem da pauta, mediante o valor da conversão, da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio comprado pela agência do Banco do Brasil.

§ 1º. O período de vigência da pauta será de quinze (15) dias, e os seus valores calculado sem função das cotações de exportação corrente na quinzena anterior.

§ 2º. Nas operações de castanha, a organização da pauta de exportação, obedecerá o regime do decreto ou lei número ..... de.....de 19.....

Art. 47. A organização da pauta será confiada a uma comissão designada pelo Governo e composta de dois representantes do fisco e dois dos contribuintes, precedida pelo Diretor do departamento de Receita.

§ 1º. Na falta da comissão, a organização da pauta caberá ao Diretor do departamento de Receita do Estado.

§ 2º. Não serão tomadas em consideração os preços julgados fictícios ou que não forem confirmados pelo corretor.

Art. 48. Despachada a mercadoria, não ficará sujeita ao acréscimo de nova pauta, se deixar de seguir pela embarcação indicada no despacho, desde que tenha sido recolhida a alvarenga, trapiche, ou armazéns de embarque, caso em que, para os efeitos, deste artigo, mediante requerimentos do interessado, poderá ser prorrogado por mais de noventa (90) dias, o prazo de que trata o art. 33.

Art. 49. As reclamações sobre valores de pauta, quando acompanhadas de provas, serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Receita do Estado, cabendo recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, no caso de indeferimento, para o Secretário do Estado de Finanças.

§ 1º. Não serão tomadas em consideração as reclamações apresentadas fora do prazo de quarenta e oito (48) horas, após a publicação da pauta.

§ 2º. Não caberá recurso de despacho motivada no parágrafo anterior.

Art. 50. Sempre que o recurso for decidido favoravelmente ao reclamante, será ordenada a restituição do que por ventura houver pago indevidamente.

Art. 51. A pauta da borracha fina e entre-fina, sarnambi, caucho, balata ou quirana e massaranduba lavada, será calculada em trinta por cento (30%) sôbre a pauta desses produtos brutos, na falta de preços oficiais.

Parágrafo Único. Os produtos especificados neste artigo considerar-se-ão lavados ou crepados, quando se apresentarem isentos de impurezas e assim, em estado de utilização imediata par confecção de artefatos.

Art. 52. Ficam os corretores obrigados a fornecer por escrito, os preços de qualquer venda em que tenham sido intermediários, sob pena de suspensão, por trinta (30) dias, se não o fizeram de noventa (90) dias quando fornecerem preços falsos e exoneração, no caso de reincidência.

## CAPÍTULO VIII

### Das isenções

Art. 53. São isentos de imposto de exportação:

- a) Os produtos exportados por conta dos Governos Federal e Estadual;
- b) As provisões dos navios, indispensáveis ao sustento e consumo de tripulantes e passageiros;
- c) As amostras de diminuto valor e mostruário sem valor mercantil;
- d) Os artigos de uso e consumo dos agentes diplomáticos;
- e) Os móveis e objetos de passageiros;

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo e nas isenções concedidas por lei especial, o embarque fica condicionado a prévia autorização do Diretor do Departamento da Receita mediante despacho,

requerimento dos interessados ou ofício de autoridade competente, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX Das multas

Art.54. Incorrerão em multa de direito em dobro, sendo o mínimo de Cr\$ 2.000,00:

a) Os exportadores que derem indicações erradas sôbre volumes, pêsos, quantidade e qualidade das mercadorias dadas a despacho de exportação;

b) Os que se servirem na exportação inter-estadual, de simples guia de embarque em desacordo com o estatuído no § 8º do art. 3º.

Art. 55. Incorrerão em multa de direito em triplo, sendo o mínimo de Cr\$ 5.000,00:

a) Os que tentarem exportar, ou efetivamente exportarem gênero ou mercadoria sem estarem devidamente despachadas, ou gêneros de produção do Estado, como de outra procedência, ou ainda tentarem embarcar ou embarcarem uns e outros, sem assistência fiscal;

b) Os que conduzirem em suas embarcações qualquer volume de carga, sujeita ao impôsto e que não esteja devidamente despachada.

Art. 56. Ressalvada a hipótese do art. 24, em caso algum será permitido o embarque de mercadorias com infração desta lei, sem o prévio depósito dos direitos e da multa respectiva.

Art. 57. O Diretor de Departamento de Receita poderá reconsiderar o seu despacho recorrendo “ex-offício” para o Secretário de Estado de Finanças assim também quando o mantiver.

## CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 58. É permitido aos despachantes na Capital promoverem na forma do 42º, do art. 35. O reembarque de mercadorias de exportação inter-estadual, ficando nesse caso dispensada no despacho a autorização o que trata o § 6. Do art. 3º.

Parágrafo Único. As disposições dêste artigo não se aplicam as firmas estabelecidas na Capital.

Art.59. Ficam sujeitas à taxa de meio por cento de estatística, que não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 nem superior a Cr\$ 100,00, os despachos de reembarque ou transferência de mercadorias nacionais ou

nacionalizadas, para outros Estados, quando isentos de qualquer impôsto estadual, respeitadas, as restrições feitas nesta lei, ou quando houver isenção concedida por lei especial.

Art. 60. Os atestados relativos a mercadoria destinadas a exportação, ficam sujeitos a revalidação até 31 de dezembro de cada exercício, quando tenham de vigorar no exercício seguinte ao que forem expedidos.

Art. 61. Os embarques iniciados ou requeridos a autorizados com garantia de impôsto, mediante depósito ou terno de fiança, até 31 de dezembro de 1958, ficam sujeitos ao regime da lei anterior, Decreto nº 204 de 30 de dezembro de 1947.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1959.

JOSÉ CIRIACO GURJÃO SAMPAIO  
Presidente em exercício.

TABELA “A”  
INDUSTRIA EXTRATIVA

- 1- Borracha fina, entre-fina e sarnabi em bruto “ad-valorem”.....Impôsto Único
- 2- Ditas lavadas ou crepe, “ad-valorem” .....Impôsto Único
- 3- Balata em bruto “ad-valorem” .....5%
- 4- Dita lavada ou em lâminas “ad-valorem” .....5%
- 5- Coquirana em bruto, “ad-valorem” .....5%
- 6- Dita lavada ou em lâminas, “ad-valorem” .....5%
- 7- Caucho em bruto, “ad-valorem” .....Impôsto Único
- 8- Dita lavada ou crepe, “ad-valorem” .....Impôsto Único
- 9- Sarnabi rama, em bruto, “ad-valorem” .....Impôsto Único
- 10- Dita lavada ou crepe, “ad-valorem” .....5%
- 11- Chicle, “ad-valorem” .....5%
- 12- Juta, percha, “ad-valorem” .....5%

- 13- Leite de seringueira coagulado ou líquido e semelhante em valor, “ad-valorem” .....Impôsto Único
- 14- Leite de massaranduba, “ad-valorem”.....5%
- 15- Castanha e casca, “ad-valorem” .....5%
- 16- Castanha descascada (20 kls, por hectolitro) amêndoas, “ad-valorem”.....5%
- 17- Cumaru, “ad-valorem” .....5%
- 18- Bálsamos essenciais, “ad-valorem”.....5%
- 19- Raízes de plantas medicinais, “ad-valorem” .....5%
- 20- Resinas de vegetais de qualquer espécie, “ad-valorem”.....5%
- 21- Sementes de fibras vegetais não especificadas, “ad-valorem”.....5%
- 22- Timbó em pó ou triturado, “ad-valorem” .....5%
- 23- Timbó em raízes, “ad-valorem”.....5%
- 24- Cipó títica e outro para ent. Tabaco, quilo.....Cr\$ 10,00
- 25- Folha de buriti e outras para entaniçar tabaco, quilo...Cr\$ 10,00
- 26- Mudas e exemplares da flora paraense e de sementes inteiras e de aplicação industrial, excetuando a jarina e os alimentícios, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 o quilo.....Proibido
- 27- Madeiras de árvores produtoras de sementes oliaginosas, como: cumaru, maúba, ucuuba e outras semelhantes, cujas sementes não tem aplicação industrial e paú-rosa, “ad-valorem” .....5%
- 28- Madeiras brancas, tais como: cinzeiro, cortiça, envireira, guaraná, imbaúba da mata, morototó, mururé, parapará, particarana, sorva, tamanqueira de espinho, tanazeiro, taxi amarelo, visgueiro e outras não exportáveis, próprias para caixas abatidas em geral, “ad-valorem” .....5%
- 29- Pau de jangada.....Cr\$ 5,00
- 30- Pertences para jangada (unidade).....Cr\$ 2,00
- 31- Andiroba em tóros, de 1,50 de circunferencia, quilo.....Proibido
- 32- Com circunferencia inferior a Cr\$ 1,50 até 20% de cada embarque, quilo.....Proibido
- beneficiada por qualquer forma ou processo, quilo.....Proibido

- 33- Madeiras não especificadas, “ad-valorem”.....5%
- 34- Óleos de andiroba, algodão e babaçu, “ad-valorem”.....5%
- Óleos vegetais não especificados, “ad-valorem”.....5%
- 35- Sebo vegetal, “ad-valorem”.....5%

#### TABELA “B”

- 36- Tortas e resíduos de sementes, “ad-valorem”.....5%
- 37- Produtos não especificados, “ad-valorem”.....5%
- 38- Couros de boi verdes ou salgados, secos ou espichados, “ad-valorem” .....5%
- 39- Peles de cobra, capivara, camaleão e jacaré, “ad-valorem”.....5%
- 40- Peles de animais selvagens, verdes ou salgados, secas ou espichadas, “ad-valorem”.....5%
- 41- Grude de peixes “ad-valorem” .....5%
- 42- Mariscos e peixes secos, “ad-valorem” .....5%
- 43- Óleos animal, “ad-valorem” .....5%
- 44- Plumagens de aves, “ad-valorem”.....5%
- 45- Sêbo animal ad-valorem”.....5%
- 46- Gado bovino, equino e mular, “ad-valorem”.....5%
- 47- Gado caprino, suíno e ovino, “ad-valorem”.....5%
- 48- Anta, “ad-valorem”.....5%
- 49- Macaco e tamanduá, “ad-valorem”.....5%
- 50- Onça, veado e outros animais graúdos, “ad-valorem”...5%
- 51- Paca, tatu e outros animais miúdos, “ad-valorem”.....5%
- 52- Aves de cantos e luxo, “ad-valorem”.....5%
- 53- Aves não especificadas, “ad-valorem”.....5%
- 54- Chifres, quilo.....Cr\$ 0,10
- 55- Cascos e sabugos, quilo.....Cr\$ 0,05
- 56- Banha, “ad-valorem”.....5%
- 57- Produtos não especificados, “ad-valorem”.....5%

#### TABELA “C” INDUSTRIA AGRÍCOLA

- 58- Arroz em casca, “ad-valorem .....5%
- 59- Arroz beneficiado, “ad-valorem”.....5%
- 60- Farelo e resíduos de arroz, “ad-valorem”.....5%

61-	Feijão, “ad-valorem”.....	5%
62-	Milho, ad-valorem.....	5%
63-	Açúcar e melado, ”ad-valorem”.....	5%
64-	Algodão em pluma e caroço, “ad-valorem”.....	5%
65-	Amendoim, “ad-valorem”.....	5%
66-	Cacau, “ad-valorem”.....	5%
67-	Farinha d’água e outras, “ad-valorem”.....	5%
68-	Goma vegetal, “ad-valorem”.....	5%
69-	Guaraná, “ad-valorem”.....	5%
70-	Tabaco, “ad-valorem”.....	5%
71-	Cal, “ad-valorem”.....	5%
72-	Colorau, “ad-valorem”.....	5%
73-	Polvilho de mandioca, “ad-valorem”.....	5%
74-	Produtos não especificados, “ad-valorem”.....	5%

TABELA “D”

75-	Álcool, “ad-valorem”.....	5%
76-	Cachaça, “ad-valorem”.....	5%
77-	Artefatos de borrachas, não especificados.....	5%
78-	Bebidas fermentadas, gasosas epiçurados.....	5%
	Tuosas ou alcoolicas.....	5%
79-	Produtos quimicos e farmacêuticos, “ad-valorem”.....	5%
80-	Telhas e tijolos, “ad-valorem” (comuns).....	5%
81-	Telhas tipo marselha e tijolos, “ad-valorem”.....	5%
82-	Produtos não especificados, “ad-valorem”.....	5%

**Observação:** - A exportação da andiroba, proibida por ete regulamento, Tabela”A”, somente poderá ser feita mediante licença prévia do Govêno do Estado. As madeiras constantes do ítem 27, da Tabela “A”, pagarão além da taxa de 5%, “ad-valorem”, .....Cr\$ 0,10 por

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ